## MUNICÍPIO DE GUAÍRA



Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros" CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100 Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000 Guaíra - Estado de São Paulo www.guaira.sp.gov.br\_compras@guaira.sp.gov.br



## ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO NA TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2022; EDITAL 120/2022; PROCESSO Nº 205/2022

Às 15:00h do dia 09 de Janeiro de 2023, na sala de licitações desta Prefeitura localizada na Avenida Gabriel Garcia Leal, nº 676, reuniu-se a Comissão Julgadora Permanente de Licitações, designada pelo Decreto Municipal de nº 6360, de 04 de Julho de 2022, para analisar e julgar o tempestivo Recurso Administrativo apresentado pela licitante HY CONSTRUTORA EIRELI - EPP, em face da Decisão desta Comissão, emanada na Sessão Pública de 27/12/2022, em que Inabilitara a recorrente pelo não atendimento ao item 7.6.2 do Edital.

Em relação às suas Provas de Regularidade perante as Fazendas Estadual/Municipal, assim como sua Prova de Regularidade com o FGTS, a Recorrente alega que:

- 1 As certidões apresentadas são válidas, lícitas e regulares;
- 2 Mesmo que as certidões estivessem incorretas e/ou inválidas, por ser Empresa de Pequeno Porte, a Recorrente poderia, pois têm essa prerrogativa, de apresentá-las posteriormente ou corrigi-las;
- 3 A suposta "falha" de datas, em nada altera a proposta apresentada pela Recorrente, tão pouco toda documentação apresentada, pois a mesma está expressamente correta e válida, regular;
- 4 A norma deve sempre ser interpretada em favor de ampliar a disputa entre as empresas participantes, logo, 01 (uma) certidão válida e correta, não pode ser invalidada por questão de data, a qual não supera 30 (trinta) dias e/ou mais;
- 5 O suposto desatendimento de questão formal, data, não superior a 30 (trinta) dias, não deverá ou poderá implicar em inabilitação da empresa participante; e
- 6 Por fim, sabido é que, a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista de microempresas ou empresas de pequeno porte somente ocorrerá quando da assinatura do contrato e não no momento da habilitação.

Por fim, requer que seu recurso seja julgado totalmente procedente em decorrência da fundamentação supra, para assim ser julgada Habilitada no certame.

Há, supostamente, um provável equívoco por parte da Recorrente na interpretação da Decisão desta Comissão aos 27/12/2022. Apesar de restar claro os fundamentos que a nortearam no referido julgamento, vale salientar novamente que o motivo de sua Inabilitação em nada se relaciona com a validade/licitude/regularidade das referidas Certidões/Provas de Regularidade, mas sim como o momento em que foram produzidas.

Vejamos o que diz o item 7.6.2 do Edital:

É permitida a participação de interessados pertencentes ao ramo de atividade, conforme disposto nos respectivos atos constitutivos, que, embora não cadastrados na Prefeitura do Município de Guaíra - CRC atendam a todas as



## MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros" CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100 Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000 Guaíra - Estado de São Paulo



www.guaira.sp.gov.br compras@guaira.sp.gov.br

condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, desde que também atendam a todas as exigências constantes deste Edital e seus Anexos. (grifo nosso)

Ou seja, o Edital (que é o instrumento convocatório e regulamentador do certame) apenas autoriza a participação de licitantes que estejam cadastrados nesta Prefeitura através do CRC (Certificado de Registro Cadastral), ou daqueles que, embora não cadastrados (que infelizmente é o caso da Recorrente) atendam a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas – em outras palvras, qualquer Prova de Regularidade, seja ela válida ou vencida conforme se fez alusão no Recurso Administrativo, haveria de ter sido emitida antes do terceiro dia anterior à 27/12/2022, assim sendo, antes do dia 24/12/2022. E como se pôde verificar nos Documentos de Habilitação da Recorrente, as referidas Certidões datam de 26/12/2022, não podendo, desta forma, esta Comissão conceder tratamento diferente à HY CONSTRUTORA EIRELI - EPP em relação às demais licitantes (ressalta-se, todas devidamente Registradas via CRC), muito menos julgar contrariamente ao que rege o Édito Licitatório. Por mais que esta Comissão queira um maior número de licitantes habilitadas possível, não se pode deixar de cumprir as normas e Leis pelos quais os atos desta Administração são regidos, sob pena, no caso em tela, da inobservância do princípio constitucional da isonomia entre os licitantes e também do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por todo o exposto, esta Comissão decide, por unanimidade de seus membros, sustentar seu julgamento de outrora, para que seja mantida a INABILITAÇÃO da licitante HY CONSTRUTORA EIRELI - EPP pelo não atendimento ao item 7.6.2 do Edital. Nada mais havendo a tratar, submetemos os presentes autos conclusos à Autoridade Superior para proferir sua decisão conforme §4º do Art. 109 da Lei 8.666/93. Por fim, foi deliberado o encerramento da presente sessão e lavrada esta Ata, que foi lida, achada conforme e assinada pela Comissão Julgadora Permanente de Licitação.

Comissão de Licitação:

Marco Vinícius Ferreira CPF: 399.314.838-06

Mars V. Fenera

Membro da Comissão

Zuleica Marques Figueiredo Borges

CPF: 196.409.258-29 Membro da Comissão

Ademilson Goncalves da Silva

CPF: 265.767.148-90 Membro da Comissão